



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600623-23.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: ELIANE PACHECO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIANE PACHECO, candidata a vereadora em Torres/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou o recolhimento de “R\$ 5.580,96 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) ao Tesouro Nacional, incidindo juros e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública.” (ID 45922028)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que “a candidata não logrou êxito em comprovar a totalidade do uso dos recursos públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando inconsistência no valor total de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), situação deveras grave.”

Com efeito, a SAI, após análise técnica, apontou que, “diante das informações coletadas e, por serem observadas irregularidades e impropriedades, opina-se pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, com sugestão de recolhimento de R\$ 7.996,16 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos).” (ID 45922025)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 7.996,16**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifesta-se pelo **desprovemento** dos recurso.

Porto Alegre, 2 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral